

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARINA MAIA DE SOUZA

OS CREDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERACAO JUDICIAL

A situação dos bens essenciais à atividade empresarial após o prazo do *stay period*

São Paulo

2020

MARINA MAIA DE SOUZA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROFESSORA DOUTORA CINIRA GOMES DE LIMA MELO

São Paulo

2020

MARINA MAIA DE SOUZA

OS CREDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERACAO JUDICIAL

A situação dos bens essenciais à atividade empresarial após o prazo do *stay period*

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Marcos e Sandra e o meu irmão Gabriel, pela confiança no meu progresso e pelo apoio emocional.

RESUMO

As empresas, no decorrer de seus negócios, podem passar por momentos de dificuldade pelas mais diversas razões, que poderiam acarretar uma crise econômico-financeira. Nestas situações, o instituto da recuperação judicial, revestido de princípios baseados na função social da empresa e na sua viabilidade econômica, se apresenta como a melhor forma para a superação de sua crise. A recuperação judicial oferece à empresa, além de um ambiente de negociação entre a empresa em crise e determinados credores, uma proteção temporária, suspendendo determinadas ações e execuções que venham a ser ajuizadas contra ela. Após o decorrer do prazo legal improrrogável dessa suspensão, também conhecido como stay period, aos credores titulares de garantias fiduciárias é outorgado o direito de ajuizarem ações e execuções em face da empresa devedora, a fim satisfazerem os seus créditos, por meio da retirada do estabelecimento da empresa de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, objetos das garantias outorgadas. Diante desse cenário, o presente trabalho busca estudar o conflito gerado entre a retomada desses bens pelo credor e os princípios norteadores da recuperação judicial da função social e da preservação da empresa, a partir da análise da doutrina e da jurisprudência, por vezes, contraditória, dos tribunais brasileiros.

Palavras-chaves: Recuperação judicial. Alienação fiduciária. Bens essenciais. Stay period.

ABSTRACT

Companies, in the course of their business, may experience moments of difficulty for the most diverse reasons, which could lead to an economic-financial crisis. In these situations, the judicial reorganization institute, covered by principles based on the company's social function and economic viability, presents itself as the best way to overcome its crisis. The judicial reorganization offers the company, in addition to a negotiating environment between the company in crisis and certain creditors, temporary protection, suspending determinate actions and executions that could be filed against it. After the non-extendable period provided for in the law of this suspension, also known as the stay period, creditors with fiduciary guarantees are granted the right to file lawsuits and executions against the debtor company, in order to satisfy their credits, through withdrawal of the establishment of the company of essential goods for the development of the business activity, object of the guarantees granted. In this scenario, the present work seeks to study the conflict generated between the resumption of these assets by the creditor and the guiding principles of judicial recovery of the social function and the preservation of the company, based on the analysis of doctrine and jurisprudence, sometimes contradictory, Brazilian courts.

Key word: Judicial reorganization. Fiduciary guarantee. Essential goods. Stay period.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. Breve análise da evolução histórica da recuperação judicial	10
3. Princípios norteadores da Lei 11.101/05.....	15
3.1. Princípio da preservação da empresa	15
3.2. Princípio da função social da empresa.....	18
4. Créditos submetidos ou excluídos dos efeitos da recuperação judicial	20
4.1. Créditos submetidos à recuperação judicial	20
4.2. Créditos excluídos da recuperação judicial.....	24
4.2.1.A propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis	26
5. Bens considerados essenciais à atividade empresarial	32
6. A suspensão das ações e execuções (<i>stay period</i>)	36
6.1. Exceções ao período da suspensão das ações e execuções (<i>stay period</i>).....	39
6.1.1. Ações que demandem quantias ilíquidas	39
6.1.2. Reclamações trabalhistas	40
6.1.3. Execuções Fiscais	41
6.1.4. Ações e execuções de créditos extraconcursais.....	42
7. O Enunciado III do Grupo Reservado de Direito Empresarial	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

A atividade empresarial, conforme definida no Código Civil, consiste no exercício de uma atividade econômica, organizada, realizada com habitualidade para a produção ou circulação de bens e serviços. Por esta razão, há de se considerar que uma empresa que exerça determinada atividade empresarial, deve fazê-la visando o desenvolvimento nacional, por meio da manutenção de postos de trabalho, arrecadação de tributos, geração de riquezas, entre outros. Em outras palavras, uma empresa deve exercer a sua função social, estando sujeitas aos mais diversos efeitos, que podem contribuir com o seu desenvolvimento ou resultar em situações adversas que podem levá-la a crises econômico-financeira ou até mesmo ao estado de insolvência.

À vista disso, o instituto da recuperação judicial, disciplinado pela Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (“Lei 11.101/05”), surgiu, como uma forma de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, produzindo efeitos não apenas às empresas submetidas a ela, mas também à atuação e desempenho dos agentes econômicos, bem como da sociedade que dela depende, direta ou indiretamente. Assim, a Lei 11.101/05 orienta os agentes econômicos na celebração de negócios com as empresas, proporcionando uma visão futura das consequências e dos efeitos que recaíram sobre os créditos detidos por este agente no caso de insolvência da empresa. Neste sentido, pode-se afirmar que uma lei falimentar tem como principal função a recuperação da empresa considerada viável e a liquidação rápida do negócio economicamente inviável.

Dessa forma, de modo a atender os interesses das partes envolvidas nos negócios, o sistema brasileiro de insolvência empresarial, disciplinado, entre outras normas pela Lei 11.101/05, buscou, quando possível, criar mecanismos que possibilitassem a superação da crise financeira da empresa e, conseqüentemente, a preservação de sua atividade econômica, protegendo a empresa em crise de eventual estado de insolvência, ao mesmo tempo em que oferecia aos agentes econômicos cujos créditos estejam sujeitos à lei, direitos e vantagens para a sua instauração, estabelecendo um equilibrado ordenamento jurídico.

Em outras palavras, a recuperação judicial surge como solução destinada a incentivar a negociação entre determinados credores e a empresa em crise, satisfazendo, desde modo, a necessidade de criar uma lei capaz de equilibrar os interesses e riscos entre credores, devedores e demais agentes econômicos, trazendo segurança e previsibilidade para o mercado.

Dentre os diversos mecanismos oferecidos pela Lei 11.101/05, se destaca o artigo 6º da referida lei, que outorga uma proteção temporária à empresa em crise, constituída por meio da suspensão de eventuais ações e execuções que sejam ajuizadas em face da empresa recuperanda, pelo prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, objetivando a reorganização das atividades, possibilitando um “fôlego” e evitando uma eventual constrição de bens que possa obstar o prosseguimento da recuperação judicial. A este prazo foi concedido o nome de *stay period*.

Após o fim do referido prazo, os credores titulares créditos com garantia fiduciária, as quais estão excluídas do rol dos créditos sujeitos à recuperação judicial, poderão, de acordo com o artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05, ajuizar ações e execuções em face da empresa devedor de modo a satisfazer o seu crédito. Ocorre que tais garantia fiduciárias são, muitas vezes, garantidas por bens considerados essenciais à atividade empresarial.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Enunciado III do Colendo Grupo Reservado de Direito Empresarial, deliberou da seguinte maneira:

“Escoado o prazo de suspensão de que trata o §4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 (*stay period*), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou vendedor, poderão ser retomados, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial”

A interpretação do Colendo Grupo Reservado de Direito Empresarial permite que, após o encerramento do *stay period*, os credores titular de bens alienados fiduciariamente possam tomar todas as medidas de expropriação necessárias à retomada de tais bens, ainda que esses se tratem de bens considerados essenciais à atividade empresarial da empresa recuperanda.

Diante desse cenário, o presente trabalho almeja demonstrar que, muito embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, preveja uma proteção temporária à empresa em crise, a qual perdure pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, visando a possibilidade da empresa em crise se reorganizar e, deste modo, superar a sua crise, sob a ótica dos princípios da função social e da preservação da empresa, a permissão da retomada das ações e execuções movidas contra a empresa em recuperação, pelo credor titular da posição de proprietária fiduciária de bens móveis ou imóveis considerados essenciais à perpetuação e desenvolvimento da atividade empresarial, resulta na quebra de tal empresa, que agora se vê impossibilitada de quitar suas dívidas, refletindo efeitos em diversos âmbitos da sociedade, tais como desemprego e enfraquecimento da economia local,

Assim, a questão tratada no presente trabalho é de suma importância e muitas vezes crucial no que diz respeito ao instituto da recuperação judicial, uma vez que a impossibilidade da superação da crise econômica da empresa em razão da retomada, pelo credor fiduciário, de bens essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, exclusivamente para a satisfação de seu crédito, viola os princípios da função social e da preservação da empresa, norteadores do instituto da recuperação judicial, invalidando, assim, todo o seu propósito,

Deste modo, o presente trabalho pretende analisar a legislação aplicável, a doutrina dos principais autores sobre o tema, e a jurisprudência referentes ao tema apresentado acima. Em um primeiro momento, se apresentará a base do instituto da recuperação judicial, a qual constitui pelo seu histórico, princípios norteadores e créditos sujeitos ao instituto. Após, irá se analisar a questão da essencialidade dos bens e do período da suspensão das ações e execuções (*stay period*). Por fim, o presente trabalho irá analisar e discutir a aplicação destes assuntos ao Enunciado III do Colendo Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ressalta-se que somente as questões mais pertinentes e relevantes serão abordadas nesse trabalho, não se pretendendo esgotar o tema.

2. Breve análise da evolução histórica da recuperação judicial

Ao longo da história da humanidade, a ação de cobrar um devedor, quer fosse ele pessoa física ou uma sociedade passou por muitas transformações, ganhando formas diversas de acordo com a época e com a sociedade pesquisada.

A finalidade do direito falimentar, em seus primórdios e durante séculos, era exclusivamente atender aos interesses dos credores, mesmo que significasse a perda da liberdade, da saúde e até da vida do devedor.

Durante o período da hegemonia do império babilônico, a garantia das dívidas era concretizada por meio do oferecimento e sujeição de pessoas à condição de escravo. (MAMEDE, 2019, p. 8)

No período romano, durante a vigência das Leis das XII Tábuas, a obrigação era essencialmente pessoal, podendo, em uma situação de inadimplemento, o devedor responder com o seu próprio corpo, sendo permitido a adjudicação da pessoa do devedor ao credor e reduzindo-o ao cárcere privado. Durante esse período, diante de uma situação de insolvência do devedor, ao credor era permitido que esse exigisse a satisfação do seu crédito por meio da escravização do devedor. Na hipótese de não solvido o débito, o credor poderia vender o devedor como escravo ou até prosseguir com a sua execução. Assim, *“a pessoa do devedor era, portanto, a garantia – inclusive convencional – do credor quanto ao adimplemento da obrigação assumida”* (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 55). Nesse cenário, o devedor insolvente perdia o seu “[...] *status político (status civitatis) de cidadão, sua liberdade e, até, a sua vida*” (MAMEDE, 2019, p. 9), uma vez que a insolvência caracterizava o decaimento de uma condição social.

Ainda durante o período romano, a elaboração da Lex Poetelia Papiria, permitiu a extinção da servidão do devedor insolvente, dado que tornava os bens do devedor o principal meio de constituição de garantia, colocando o seu corpo em segundo lugar. Essa legislação apresentou grande “[...] *evolução de um sistema legal baseado na retaliação para a equivalência/compensação*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 61), uma vez que substituiu o sistema de responsabilidade pessoal do devedor por um sistema que aplicava a responsabilidade patrimonial.

Neste cenário, extinta a responsabilidade pessoal do devedor, houve a necessidade da criação de “[...] *instrumentos jurídicos capazes de efetivar a expropriação do patrimônio do devedor, simplesmente porque o processo civil romana não estava preparado para tanto.*”

(SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 63). Surge, assim, um instituto preliminar à venda do patrimônio – a *missio in bona* –, no qual era concedido pelo magistrado a imissão da posse do(s) bem(ns) do devedor, mediante pedido prévio do credor e confissão da dívida, fuga ou ausência do devedor. Com esse instituto, “o devedor [...] *perdia a administração dos seus bens para evitar o desvio patrimonial*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 65), devendo essa situação ser apregoada em editais para o conhecimento dos demais, caso fosse de interesse de terceiro a remissão da execução.

Após o término do prazo assinalado no edital, prosseguia-se para a *venditio bonorum*, instituto no qual se nomeava um *magister*, pessoa esta “[...] *entre os credores concursados, e a quem se conferia o encargo de vender os bens [...]*” (NEGRÃO, 2020, p. 36).

A prática da *cessio bonorum* era caracterizada pela entrega, pelo devedor insolvente dos seus bens para alienação e consequente pagamento do credor, e, havendo pluralidade desse, se sucedia a repartição igualitária entre esses. Contudo, este procedimento se caracterizava pela falta de transparência e supervisão, e, deste modo, se prestava a fraudes. Com a *cessio bonorum*, a iniciativa da execução dos bens do devedor caberia aos credores, surgindo assim, o conceito de massa falida.

Entende-se que a decadência do Império Romano, razão pela fragmentação do território europeu, ao ser analisada em conjunto com a implementação do direito germânico, provocou um grande retrocesso no tratamento dado ao devedor insolvente. O homem, para a civilização bárbara, era apenas uma coisa, que poderia ser vendido como escravo, sendo passível ainda a venda dos filhos pelos pais.

Esse cenário apenas se transformou no decorrer da Idade Média, especialmente nas repúblicas italianas que se desenvolviam e provocaram o renascimento do comércio. O direito comercial é, assim, fruto dos usos e dos costumes das praticados em razão desse renascimento, e, sucedeu a aplicação de “[...] *técnicas jurídicas bem específicas como a concessão de crédito, mediante outorga de garantias imobiliárias*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 75).

Neste sentido, afirma-se, portanto, que originado na Itália, na era das grandes navegações, o direito comercial moderno expandiu-se para diversas partes do mundo incluindo o Brasil, graças às cruzadas que impulsionaram o comércio da época, e propiciaram, assim, a formação dos mercados e das feiras. Esses eram os principais locais para os mercadores comercializarem os seus produtos, o que estimulava a arrecadação de tributos pelas cidades que recebiam estes eventos, uma vez que em um único local, haveria a fiscalização de diversos

comerciantes. A troca de bens e serviços pode ser, desse modo, comparada à uma “[...] *atividade profissional organizada promotora de circulação de bens, com fito lucro. São as primeiras normas criadas para dirimir os conflitos de interesses resultantes daquela atividade.*” (FAZZIO JUNIOR, 2019b, p. 3).

Ainda, nas repúblicas italianas, notou-se que a “quebra” de um comerciante deveria receber tratamento diferenciado, dado as suas particularidades. Nasceu-se, assim, “[...] *o instituto da falência, como procedimento específico para cuidar da insolvência comercial, que agora evoluiu para insolvência empresarial.*” (MAMEDE, 2019, p. 10).

Foi em razão dessas inovações que se afirma que “*a Idade Média foi um período extremamente rico e produtivo para o direito falimentar. As exigências relacionadas à tutela do crédito e à circulação da riqueza favoreceram a generalização e a expansão da legislação concursal.*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 88). As normas e práticas adotadas na Idade Média influenciaram, assim, introdução a legislação francesa.

Apenas no final da era renascentista italiana que o direito comercial alcançou a França, com a Ordenação de Savary, de 1673, a qual serviu de base para o Código Comercial de Napoleão de 1807 e também influenciou diretamente, no Brasil, a edição do Código Comercial de 1850, vigente durante o período imperial.

O direito concursal no Brasil não se resume apenas ao Código Comercial de 1850. Sua história remete ao período colonial, época essa marcada pela aplicação das leis portuguesas, a saber as Ordenações Afonsinas (1500-1514), as Ordenações Manuelinas (1514-1603) e as Ordenações Filipinas (1603-1916). A respeito do concurso de credores, essas legislações, influenciadas pelo direito germânico, destacaram a manutenção do princípio do direito do primeiro exequente, por meio do qual “*o devedor quebrado, por seu turno, podia ser preso até que o débito fosse saldado, sendo-lhe facultado, entretanto, ceder seus bens para evitar o encarceramento*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 97).

O cenário brasileiro concursal apenas foi alterado no período imperial, com a edição do supracitado Código Comercial de 1850, que, conforme já mencionado, foi diretamente influenciado pela legislação francesa. Com destaque, o referido código adotou “[...] *o sistema da cessação de pagamentos para a caracterização da falência.*” (NEGRAO, 2020, p. 40). Ademais, o processo falimentar ali previsto previa a participação dos credores, da qual podemos verificar uma semelhante previsão de realização de assembleia de credores.

Contudo, esse processo era complexo e moroso e por muitas vezes os credores não conseguiam tinham os seus créditos satisfeitos, não satisfazendo as necessidades da época. Por

essa razão, em 1890, o Decreto 917 foi editado, modificando totalmente a estrutura legislativa falimentar. Enquanto que o referido decreto, por um lado, concedeu excessiva autonomia aos credores, uma vez que retirou do juiz o poder de decisão e pecava na aplicação da lei, afrontando por vezes os princípios que a basearam, por outro lado, parte da doutrina entende que a norma “[...] *foi muito benevolente com os credores, estabelecendo inúmeros meios preventivos para evitar a bancarrota [...]*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 106).

Em resposta ao fracasso da legislação anterior, em 1908, foi promulgada a Lei 2.024, da lavra de Carvalho de Mendonça, que introduziu a hipótese da insolvência ser admitida não apenas pela impontualidade do devedor, “[...] *mas também pela prática de certos atos e a celebração de determinados contratos que justificavam seu pedido e o decreto judicial – prevendo-se a execução frustrada entre os atos falimentares*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 108). Apesar das introduções trazidas pela nova lei, essa, porém, não obteve resultados práticos aplaudidos por parcela da doutrina, em razão da má gestão e diligência dos juízes na aplicação da referida lei.

É no cenário do Estado Novo e na concepção de maior intervenção estatal, que adveio o Decreto-Lei 7.661. Esse, dentre outras medidas, limitou o papel da assembleia de credores, “[...] *circunscrevendo-se à deliberação referente aos meios de realização do ativo [...]*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 111) e, em compensação, ampliou as atribuições dos juízes. Isso se deve pela implementação de um sistema que restringia a possibilidade do devedor apresentar propostas de pagamento de suas dívidas, “[...] *limitando excessivamente os contornos da concordata, como uma espécie de contrapeso à retirada do poder decisório das mãos dos credores*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 112). Dessa forma, parte da doutrina entende que a referida norma acarretou um engessamento do instituto da insolvência.

É então sancionada a Lei 11.101/05, cujo objetivo principal é a valorização da recuperação e da preservação da empresa, estabelecendo, assim, um grande marco na transformação “[...] *de um sistema que visava, inicialmente, à proteção individual do credor ou do devedor, para uma proteção funcional da economia e da coletividade devido ao reconhecimento de diversos interesses na manutenção da empresa*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 113-114)

Pelo estudo acima, percebe-se que o direito falimentar brasileiro, ao longo dos anos, preocupou-se em adotar “[...] *procedimentos judiciais voltados à liquidação da empresa em crise ao invés da sua recuperação [...]*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p.

114). Por essa razão, o estudo da Lei 11.101/05 se mostra de grande importância, uma vez que legitimou os princípios da preservação da empresa e da função social da empresa, que são princípios norteadores para a interpretação de todos os artigos da referida lei, os quais serão analisados a seguir.

3. Princípios norteadores da Lei 11.101/05

Como aponta Tércio Sampaio (2015, p. 203), “[...] *os princípios gerais, em sua forma indefinida, compõem a estrutura do sistema, não o seu repertório. São regras de coesão que constituem as relações entre as normas como um todo*”. Assim, os princípios norteiam a interpretação e a aplicação das regras jurídicas, apontando “[...] *o sentido e o fundamento de um sistema jurídico [...]*”, podendo, deste modo, serem “considerados o ‘espírito da lei’” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 123).

Para Tomazette (2019, p. 77), os princípios são “[...] *aquelas normas apresentadas de forma enunciativa, cujo conteúdo está ligado a um valor ou fim a ser atingido e que se coloca acima e antes da premissa maior nos eventuais silogismos jurídicos que digam respeito à conduta e à sanção*”. Neste sentido, os princípios não mais se justificam pelo preenchimento de lacunas, ou seja, a mera “[...] *integração de normas jurídicas [...], mas à própria aplicação destas ou mesmo a orientação da atividade legislativa*” (COELHO, 2016, p. 64).

Assim, é imprescindível o estudo dos princípios norteadores da Lei 11.101/05 para uma adequada compreensão e aplicação das regras do instituto recuperacional. A recuperação judicial, pelas razões apresentadas acima, se funda em alguns princípios fundamentais, sob os quais sua legislação é constituída. A Lei 11.101/2005, dentre outros diversos, legitimou os princípios da preservação da empresa e da função social da empresa, considerados norteadores para a interpretação de todos os artigos da referida lei.

Esses princípios permitem também a análise da viabilidade da empresa. Deste modo, uma empresa somente poderá se submeter ao processo de recuperação judicial desde que respeite os princípios supracitados, que atestarão a sua viabilidade.

Esses dois princípios serão analisados abaixo e estão intensamente ligados, no qual um depende da existência do outro.

3.1. Princípio da preservação da empresa

A empresa é uma unidade econômica que participa ativamente no mercado, e, assim, compõe uma vasta gama de relações jurídicas com grande repercussão social. Deste modo, a empresa “*é uma unidade de distribuição de bens e/ou serviços*” (FAZZIO JUNIOR, 2019a, p.16), a qual possibilita a alocação de trabalho e, conseqüentemente, a manutenção da regularidade do mercado.

A Lei 11.101/05 pretende preservar a empresa “[...] *como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento*” (SACRAMONE, 2018, p. 191), refletindo, deste modo, todos os valores sobre os quais é baseada. Assim, a legislação falimentar atual rompe com os ideais das legislações anteriores de que a superação da crise econômico-financeira seria apenas a satisfação dos interesses de credores e devedores.

Deste modo, alicerçado no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, previsto nos artigos 3º, inciso II, 23, inciso X, 17, incisos VII e VIII, 174, caput e §1º, e artigo 192 da Constituição Federal, o princípio da preservação da empresa é o princípio mais importante do instituto da recuperação judicial, uma vez que dele decorre o objetivo principal do processo recuperacional. Neste sentido, dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste sentido, o princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “*um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa causa um prejuízo à comunidade*” (FAZZIO JUNIOR, 2019a, p. 17, *apud* LOBO, 1996, p. 6). Portanto, o objetivo econômico da preservação da empresa deve se sobrepor, em regra, ao “[...] *objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular*” (FAZZIO JUNIOR, 2019a, p. 17).

Há de se destacar, contudo, que parcela da doutrina entende que o artigo 47 da Lei 11.101/05, acima transcrito, se trata de regra processual, e não de um princípio propriamente dito. Isto porque o referido dispositivo “[...] *descreve o objeto do processo recuperacional: alcançar, se possível e se cumpridos todos os requisitos procedimentais, a continuidade da atividade empresarial.*” (NEGRÃO, 2020, p. 153).

Uma vez que a empresa não é mero elemento da propriedade privada, o regime jurídico da recuperação judicial não pode ser paralisado apenas pelo confronto entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor, ignorando o impacto econômico-social que a empresa, ou a inexistência dela, causará.

A conservação da atividade empresarial é um dos aspectos mais discutidos no processo de recuperação da empresa. A Lei 11.101/05, sempre possível, buscou priorizar a recuperação

sobre a liquidação. A empresa só será liquidada quando esta for inviável, não suportando uma reorganização eficiente ou a sua recuperação é injustificada. Deste modo, “[...] o princípio da preservação da empresa significa que o propósito liquidatório deve ficar em segundo plano” (TOMAZETTE, 2019, p. 81), devendo o interesse coletivo da manutenção da atividade se sobrepor ao interesse individual na liquidação.

Ressalta-se que a preservação da empresa não possui o mesmo significado que a preservação do empresário ou dos administradores da sociedade empresária. A proteção a atividade empresarial demanda a separação dos interesses envolvidos sobre a empresa dos interesses de seus administradores. Essa separação revela ser a maneira mais frutífera para encontrar uma solução justa e eficaz para a conjuntura jurídico-econômica da insolvência.

Ademais, o princípio da preservação da empresa pode ser materializado por meio de diversos dispositivos da Lei 11.101/05 que objetivam a viabilização dos regimes recuperatórios, tais como a existência do período de proteção do devedor (*stay period*), objeto do presente trabalho.

Por esta razão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, em sede de Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial (AgInt nos EDcl no REsp. 1.323.788/DF), julgado em 22 de novembro de 2016, e publicado no Diário de Justiça eletrônico no dia 12 de dezembro de 2016, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, deferido pedido de recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, **podendo este prazo, eventualmente, ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento de recuperação.**(grifo)

2. No caso dos autos, a questão acerca da suspensão dos prazos das execuções individuais deverá ser decidida pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete analisar o caso concreto, ao menos até haver pronunciamento definitivo acerca da continuidade ou não do processo de recuperação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

A partir de uma interpretação do julgado acima, nota-se que o princípio da preservação da empresa pode, por vezes, modificar a aplicação de uma norma, como o artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05, ao determinar que uma ação continuasse suspensa mesmo após o prazo de 180 dias (*stay period*), improrrogável nos limites da lei. Isso porque, uma vez que, como visto

anteriormente, os princípios são adstringentes das normas, e, por essa razão, podem ser aplicados em detrimento das normas, se sobrepondo à elas.

3.2. Princípio da função social da empresa

O artigo 5º, XXII da Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito fundamental a propriedade. Por meio desse dispositivo, a norma garante, diretamente, o “*direito de apropriação, o direito de aquisição dos bens ou, mais amplamente, de direitos patrimoniais pelos particulares*” (TOMAZETTE, 2019, p. 79 apud MIRANDA, 1998, P. 466), e indiretamente, incluído na proteção anterior, o direito a propriedade dos meios de produção, com a conseqüente proteção ao exercício de atividades econômicas empresariais. Ainda, neste sentido, o direito a propriedade não é um direito absoluto, sendo delimitado pelo próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso XXIII, ao impor que “a propriedade atenderá a sua função social”.

Contudo, parte da doutrina entende que tal limitação não justifica “[...] a criação de um direito à recuperação da empresa a todo custo.” (NEGRÃO, 2020, p. 152). Para Ricardo Negrão, o dispositivo constitucional, apesar de possuir uma conotação limitativa, apresenta duas funções: a função positiva (ou protetiva) e a função negativa (ou punitiva). Para ele, o princípio da função social da propriedade estaria cumprindo a sua função protetiva quando estaria voltado “[...] a impedir que o Estado crie restrições ou limitações à propriedade produtiva [...]” (NEGRÃO, 2020, p. 152). Assim, por exemplo, estaríamos diante da função positiva da função social da propriedade quando o texto constitucional afasta a possibilidade de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. A função punitiva da função social seria exercida quando a empresa em crise econômico-financeira deixasse de pagar tributos, gerar lucros, produzir, contratar etc.

Diante disso, devemos analisar o significado da expressão “função social”. Para Tomazette (2019, p. 79), “a expressão função social traz a ideia de um dever de agir no interesse de outrem”. Neste sentido, se afirma que a função social de uma atividade empresarial visa, especialmente, o desenvolvimento e a circulação de riquezas, “[...] de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional.” (SACRAMONE, 2018, p. 190).

Considerando a empresa como uma “[...] *célula essencial da economia de mercado e como tal cumpre relevante função social*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 124), a sua função social se revela com o exercício de uma atividade lucrativa. Isso porque, ao perseguir o lucro, ela produz ou coloca ao alcance das pessoas a maior parte dos bens e serviços consumidos. A empresa, ao explorar a sua atividade, possibilita a interação econômica com outras empresas, interferindo ativamente na economia, por meio da compra, venda, pagamento de salários e tributos, ajudando no desenvolvimento da comunidade em que está inserida; criando e, ao seu modo, distribuindo riqueza. A empresa “[...] *cumpra a sua função social não querendo fazê-lo – ou, ao menos, não objetivando isso –, mas como um efeito colateral benéfico do exercício da sua atividade e da perseguição do lucro [...]*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 125).

Assim, embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 47, já transcrito anteriormente, pretenda, em regra, superar a crise financeira da empresa e, conseqüentemente, preservar sua atividade econômica, a recuperação judicial de uma empresa apenas se efetivará se a função social implementada for economicamente proveitosa. Em outras palavras, “*apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social*” (SACRAMONE, 2018, p. 189-190).

Por conseqüência, a manutenção de uma atividade economicamente inviável “[...] *pode gerar perda de eficiência, comprometimento da confiança dos credores, insegurança jurídica, em prejuízo de todos.*” (SACRAMONE, 2018, p. 191). Deste modo, a conservação de uma empresa cuja atividade seja inviável, nos termos da Lei e a critério da avaliação dos credores de tal empresa, sucederá a decretação da falência, uma vez que a sua manutenção causará maior prejuízo aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo, uma vez que “*a atividade empresarial afeta o mercado e a sociedade*” (FAZZIO JUNIOR, 2019b, p. 489).

Ademais, há de se destacar que a função social tratada aqui e no âmbito de um processo recuperacional, deve fundamentar uma atividade empresarial desenvolvida não em proveito do seu titular, mas sim “[...] *em atenção aos demais interesses que circundam, como o interesse dos empregados, do fisco e da comunidade*” (TOMAZETTE, 2019, p. 80).

4. Créditos submetidos ou excluídos dos efeitos da recuperação judicial

Ao longo da história do direito falimentar, como demonstrado no capítulo 1 acima, a pretensão do legislador foi a de “[...] *criar um processo coletivo, abrangendo os direitos e obrigações do devedor, para que os recursos obtidos possam ser repartidos entre os credores*” (SALOMÃO, 2019, p. 184).

Assim, o processo falimentar em face da empresa em crise se desenrola em torno da ideia do “concurso universal de credores”, que visa a escolha da solução que melhor atenda os interesses dos credores, de forma coletiva, sem que haja, assim, a busca “predatória e afoita” da satisfação do crédito de forma individual por cada credor (SALOMÃO, 2019, p. 184).

Por essa razão, o processo falimentar previsto na Lei 11.101/05 foi estruturado de modo que os credores que “[...] *pretendem concorrer com seus créditos sobre os bens do devedor devem submeter-se a um procedimento prévio de admissão e definição de posições para se determinar quem recebe antes ou depois.*” (FAZZIO JUNIOR, 2019a, p. 53). Em outras palavras, a legislação falimentar prevê a realização do processo de verificação e habilitação dos créditos na recuperação judicial, com a consequente classificação dos créditos detidos contra o devedor em crise.

Ressalta-se que, uma vez constatado que o patrimônio do devedor em crise é insuficiente para satisfazer integralmente todos os créditos detidos pelos credores, a Lei 11.101/05 estabelece a ordem de preferência entre os credores para a satisfação do seu crédito, que será tratado adiante no presente trabalho. Isto porque “*por trás de todo processo concursal encontra-se uma tensão permanente entre os diversos créditos, suscitando lides que reclamam atitudes administrativas e medidas judiciais. Essas questões envolvem princípios e regras legais, sem prejuízo de soluções tópicas.*” (FAZZIO JUNIOR, 2019a, p. 53).

Ademais, destaca-se que nem todos os créditos podem ser submetidos os efeitos da recuperação judicial. Deste modo, é necessário uma análise dupla: (i) uma “temporal” (pelo qual será analisado o tempo de constituição do crédito); e (ii) uma “material” do crédito (pela qual será examinada se a sua natureza permite a sua inclusão no procedimento recuperatório) (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 355). Tal análise será abordada nos tópicos seguintes do presente trabalho.

4.1. Créditos submetidos à recuperação judicial

A Lei 11.101/05 determina, como regra geral, que todos os créditos já existentes, vencidos ou vincendos, sejam eles por ocasião ou não do pedido de recuperação judicial, são submetidos à ele, podendo ter suas condições por ele alteradas, conforme previsto no artigo 49, *caput*, da referida lei, cujo dispositivo está transcrito abaixo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (grifo)

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Assim, conforme se conclui da interpretação do *caput* do dispositivo acima, estarão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data da distribuição do pedido de recuperação judicial. Deste modo, aqueles créditos cuja constituição sobrevir após a distribuição deste pedido ou crédito já extintos, não poderão ser subordinados a quaisquer condições renegociadas no âmbito do pedido de recuperação judicial, “[...] *isso porque a empresa continua funcionando normalmente e, portanto, negociando com bancos, fornecedores e clientes [...]*”, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Raul Araújo, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração (Edcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no CC 105.345/DF), julgado em 09 de novembro de 2011, cuja ementa segue transcrita abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR

(LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular.

2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam.

3. O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas.

4. O artigo 49 da LFR tem como objetivo, também, especificar quais os créditos, desde que não pagos e não inseridos nas exceções apontadas pela própria lei, que se submeterão ao regime da recuperação judicial e aqueles que estarão fora dele. **Isso, porque, como se sabe, na recuperação judicial, a sociedade empresária continua funcionando normalmente e, portanto, negociando com bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pela sociedade empresária se submetessem a seu regime, não haveria quem com ela quisesse negociar.** (*grifo*)

5. Na hipótese, o aresto embargado deu ao dispositivo infraconstitucional a interpretação que entendeu pertinente, dentro do papel reservado ao STJ pela Carta Magna (art. 105), concluindo que o crédito fora validamente adimplido antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, momento em que a execução não estava suspensa e eram válidos e eficazes os atos nela praticados, razão pela qual o Juízo do Trabalho é o competente para ultimar os atos referentes à adjudicação do bem imóvel.

6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes.

Contudo, tal raciocínio não pode ser aplicado, por exemplo, aos casos em o crédito, ainda não líquido no momento da distribuição do pedido, venha a ser objeto de eventual sentença condenatória, que determine o valor da prestação do devedor. Isso porque, apesar da sua liquidação ser posterior à data do pedido de recuperação, a sua constituição foi anterior à distribuição, ficando este crédito submetido à recuperação judicial e podendo ser novado pelo plano. Neste sentido, “[...] o artigo 6º, §3º [da Lei 11.101/05], prevê a possibilidade de reserva para os créditos já existentes, mas cuja ação civil condenatória ou reclamação trabalhista ainda tramitam nos respectivos juízos” (SACRAMONE, 2018, p. 203), conforme segue:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Deste modo, conclui-se que “*se a falta de liquidez não impede sua submissão à recuperação judicial, a falta de exigibilidade também não o faz*” (SACRAMONE, 2018, p. 203). Em outras palavras, ainda que o negócio jurídico tenha a sua eficácia submetida a um evento futuro e certo, ou seja, evento esse que não se pode saber quando irá ocorrer, o crédito objeto desse negócio estará submetido à recuperação judicial, uma vez que já existe o direito de crédito, embora seja vincendo. “*Apenas a pretensão, a possibilidade de exigência de seu cumprimento pelo devedor, é que deverá aguardar a ocorrência do evento*”(SACRAMONE, 2018, p. 203).

Vale, contudo, se destacar que a submissão de todos os créditos existentes à recuperação judicial encontra, porém, uma limitação, no que se refere à relação jurídica estabelecida entre o credor e os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Isso porque, nos termos do §1º do artigo 49 da lei falimentar, o credor, mesmo que possua seu crédito habilitado no juízo universal, poderá executá-lo em face do avalista, por exemplo no caso do crédito ser representado por um título de crédito garantido por um aval. Tal entendimento também foi confirmado pela Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Ainda, conforme previsto no §2º do artigo 49 da Lei 11.101/05, os termos e condições dos contratos, celebrados em momento anterior a data do pedido de recuperação, se manterão inalterados, salvo se o plano de recuperação dispuser o contrário. Deste modo, as condições das obrigações dos créditos existentes e submetidos à recuperação judicial, sejam eles condicionados a eventos futuros ou não, não serão obrigatoriamente alteradas pelo plano de

recuperação judicial, apenas que seja estabelecido deste modo no plano. O raciocínio se estende também aos efeitos das referidas obrigações sobre os credores.

Ademais, pode-se concluir também que o artigo 49 da Lei 11.101/05 não faz nenhuma diferenciação quanto à etapa do procedimento de execução que crédito se encontra no momento da distribuição do pedido. Dessa forma, “[...] *pouco importa se o crédito já é objeto de execução e conta com penhora: necessariamente estará submetido à recuperação judicial*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 355).

A recuperação judicial, além do apresentado acima, também não se limita a uma classe de credores, como feito no regime da concordata. Essa abrange todas as classes de credores previstos nos artigos 83, *caput*, e artigo 84, *caput*, ambos da Lei 11.101/05, com exceção dos titulares dos créditos tributários, a saber: (a) os créditos trabalhistas e de acidentes do trabalho; (b) créditos tributários; (c) créditos com garantia real; (d) créditos com privilégio especial; (e) créditos com privilégio geral; e (f) créditos quirografários.

Nota-se que o legislador, ao classificar os créditos de um processo de recuperação judicial, buscou respeitar o tratamento paritário entre credores (princípio da *par conditio creditorum*). Esse constitui princípio da Lei 11.101/05 por meio do qual “[...] *determinou-se que os credores deveriam ser tratados de forma semelhante conforme a identidade de natureza de seus créditos e satisfeitos na mesma proporção com os ativos do devedor*” (SACRAMONE, 2018, p. 324).

Neste sentido, a classificação dos créditos, fundamentada no princípio da *par conditio creditorum*, buscou prevalecer “[...] *a primazia do equilíbrio dos interesses em jogo na concorrência dos credores sobre o ativo disponível do devedor*”, reconhecendo, assim, a necessidade de se proteger determinados direitos e a “[...] *reequilibrar situações de desigualdades*” (FAZZIO JUNIOR, 2019a, p. 63).

Deste modo, pode-se notar que, de acordo com “*a classificação dos créditos habilitados far-se-á, finalmente, segundo os critérios de privilégios previstos no Código Civil, especialmente nos artigos 955 a 965, depois de observados os preconizados pela legislação trabalhista e tributária*” (SALOMÃO, 2019, p. 185 *apud* THEODORO JUNIOR, 2014, p. 500).

Contudo, apesar da regra geral prevista no *caput* do artigo 49 da Lei 11.101/05, essa possui algumas exceções, que serão tratadas no tópico a seguir.

4.2. Créditos excluídos da recuperação judicial

Embora o *caput* do artigo 49 da Lei 11.101/05 disponha que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão submetidos às regras da recuperação judicial, a própria legislação excepciona algumas hipóteses, de modo que certos créditos passam a ser inexigíveis no âmbito do processo falimentar.

Como já apresentado acima, os créditos de natureza tributária além de excluídos da recuperação judicial, não estão sujeitos a suspensão de sua execução durante o período do *stay period*, uma vez que o artigo 187 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito fiscal não é sujeito a concurso de credores ou à recuperação judicial. Deste modo, as execuções fiscais em face do devedor em crise permanecerão em tramitação no juízo federal competente.

Nos termos do artigo 5º da Lei 11.101/05, também não estarão sujeitos à recuperação judicial, os credores cujos créditos são oriundos das obrigações a título gratuito e das despesas que fizerem para tomar parte no respectivo processo. “*No que tange às obrigações a título gratuito, a inexigibilidade é óbvia. Se o devedor está passando por uma crise, não é razoável obrigá-lo a arcar com obrigações que não lhe deem uma contrapartida.*” (TOMAZETTE, 2019, p. 102). Sob o mesmo raciocínio, não há de se exigir do devedor em crise os custos que “[...] *devem ser arcados pelo credor [...]*” (TOMAZETTE, 2019, p. 103).

O legislador cuidou de excluir parcialmente dos efeitos da recuperação judicial os créditos previstos nos §§4º e 5º do artigo 49 da Lei 11.101/05, a saber:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

A exclusão do adiantamento de contrato de câmbio dos efeitos da recuperação judicial, prevista no §4º do artigo em questão, é considerada por doutrinadores como um “*óbice à possibilidade de se conseguir uma efetiva recuperação*” (BEZERRA FILHO, 2019, n.p.), visto que as capitalizações de uma empresa nacional provém, muitas vezes, da concessão pelas instituições financeiras, dos aditamentos por conta dos contratos de câmbio. Deste modo, uma vez que o referido crédito não está sujeito ao processo falimentar, o credor poderá prosseguir

normalmente com a sua execução, observadas as limitações do *caput* do artigo 6º da Lei 11.101/05.

Na hipótese de haverem débitos garantidos por direitos reais creditórios, títulos de crédito, aplicações financeiras ou valores mobiliários, o §5º do artigo 49 da Lei 11.101/05 estabelecer que tais papéis serão transformados em dinheiro no momento do vencimento, e que nesses casos o devedor poderá substituir ou renovar as garantias outorgadas. Contudo, doutrinadores entendem que “*o benefício à empresa em recuperação é apenas aparente, porque esse tipo de substituição depende de aprovação expressa do credor titular da garantia (§1º do art. 50), aprovação altamente duvidosa*” (BEZERRA FILHO, 2019, n.p.)

Todavia, as dificuldades para a efetiva superação da crise pela empresa não se restringe apenas à exclusão da hipótese prevista no §4º do artigo 49 da Lei 11.101/05, uma vez que a lei falimentar também excluiu totalmente dos efeitos da recuperação judicial, os créditos cujo credor é titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, objeto do presente trabalho e que será analisado com maior detalhe no capítulo a seguir.

4.2.1. A propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis

O artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, exclui totalmente dos efeitos da recuperação judicial, os créditos conhecidos como “travas bancárias”. São esses os créditos normalmente detidos por instituições financeiras, “[...] *as quais asseguram sua satisfação por meio da atribuição de um direito de propriedade sobre a coisa*” (SACRAMONE, 2018, p. 206).

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[...]

Nos termos do dispositivo acima, “[...] *o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não se sujeita à recuperação judicial, prevalecendo o*

direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais originalmente contratadas [...]” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 369).

Em suma, o credor titular da posição de propriedade fiduciária, seja ele de bens móveis ou imóveis, não se sujeita ao processo da recuperação judicial, uma vez que detém “[...] *verdadeiro ‘direito real em garantia’ e não um ‘direito real de garantia’*” (SACRAMONE, 2018, p. 206).

Deste modo, uma vez que a propriedade fiduciária constitui um direito sobre a coisa dada em garantia, essa se difere dos direitos reais de garantia, tais como a hipoteca, o penhor e a anticrese. A diferença reside no fato de nos direitos reais de garantia, o objeto do direito real é o bem do devedor, enquanto que na propriedade fiduciária, esse é um bem próprio do credor, ou seja, de sua propriedade, ainda que esse seja resolúvel (SACRAMONE, 2018, p. 207).

A ideia da condição resolutiva permite ao credor, desde que não satisfeita a dívida principal do contrato, o direito de retomar o bem que é de sua propriedade, não podendo, contudo, exigir que tal satisfação seja feita de maneira diversa da acordada nem mesmo executar o valor equivalente ao seu crédito. Deste modo, a exceção prevista no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 é apenas concedida ao credor “[...] *pelo bem que lhe foi transferido fidejuciarmente, o qual deve ser liquidado e amortizará seu crédito. Caso o bem não seja suficiente à satisfação do crédito, o remanescente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial*” (SACRAMONE, 2018, p. 207). A exceção, assim, recai sobre o bem objeto do crédito devido, e não à pessoa do credor.

Destaca-se, ainda, a conceituação do negócio fiduciário como gênero, previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05. A principal característica desse instituto é a transferência da propriedade destinado à “*um fim que não é a transmissão mesma, de modo que ela serve a negócio jurídico que não é o de alienação àquele a que se transmite*” (SACRAMONE, 2018, p. 207 *apud* PONTES DE MIRANDA, 1954, p. 115).

Dessa forma, se conclui que “*a alienação fiduciária em garantia consiste na transmissão da propriedade de coisa material ao credor, pelo devedor, com escopo de garantia*” (SACRAMONE, 2018, p. 207). Essa, nesse sentido, se diferencia da cessão fiduciária, que apesar de constituir uma espécie de negócio fiduciário, não transfere a propriedade da coisa material ao credor, mas sim a “[...] *titularidade de direitos ou títulos de crédito com a finalidade de garantir a satisfação de uma dívida*” (SACRAMONE, 2018, p. 207).

Neste sentido, a doutrina conceitua a propriedade fiduciária “*como a transferência, ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independente de sua tradição efetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do adquirente com a solução da dívida garantida*” (PEREIRA, 2019, p. 353).

Em outras palavras, a propriedade fiduciária se constitui mediante um negócio jurídico condicionado a um evento, por meio do qual o fiduciante (devedor) transfere do domínio do bem móvel ao fiduciário (credor), em garantia ao adimplemento de uma obrigação. Verificado a ocorrência da condição resolutiva, o devedor readquire a propriedade do referido bem. Assim, “*o domínio do credor é resolúvel, pois resolve-se automaticamente em favor do devedor alienante, sem necessidade de outro ato, uma vez paga a última parcela da dívida*” (GONÇALVES, 2020, p. 445).

Há de se ressaltar, contudo que o Código Civil, em seu artigo 1.361, *caput*, abaixo transcrito, apenas “*tem incidência para as alienações fiduciárias em garantia de bens moveis não regidas pela legislação especial, ou seja, não celebradas por instituições financeiras*” (TARTUCE, 2019, p. 729).

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Conclui-se, desse modo, que a propriedade fiduciária disciplinada no Código Civil tem por objeto apenas os bens móveis infungíveis e alienáveis, que constituirão um novo direito real de garantia, sendo que as demais espécies de propriedades fiduciárias serão submetidas à legislação especial. Neste sentido, os bens imóveis alienados fiduciariamente e a cessão fiduciária de direitos creditórios cujo objeto decorre de contrato de alienação fiduciária de imóveis, são regulados pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada (“Lei 9.514/97”), assim como a propriedade fiduciária de bens móveis fungíveis e a cessão fiduciária de direitos, seja ela fungível ou infungível, são tratadas pela Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (“Lei 4.728/65”).

Em se tratando de legitimidade, o Código Civil não estabeleceu qualquer limitação à figura do titular da coisa móvel infungível, ao permitir que tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica possuam tal qualificação. Uma vez que o Código Civil incide apenas no que se refere aos bens móveis infungíveis, a respeito da propriedade de coisas móveis fungíveis ou dos direitos creditórios à elas relacionados, a Lei 4.728/65, determina que “[...] *o proprietário fiduciário se submeta à fiscalização do Banco Central do Brasil, de modo que se restrinja a legitimidade às instituições financeiras, às sociedades a elas equiparadas e às entidades estatais ou paraestatais*” (SACRAMONE, 2018, p. 208). Excluídos das previsões legais do Código Civil, os bens móveis alienados fiduciariamente e a cessão fiduciária de direitos creditórios dos referidos bens, nos termos do artigo 22, §1º da Lei 9.514/97, poderão ter como seus titulares qualquer pessoa física ou jurídica, sendo que a última não limita às entidades do Sistema de Financiamento Imobiliário.

No que se refere ao bem de propriedade do devedor, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que o patrimônio do devedor é passível de ser objeto de propriedade fiduciária, como demonstrado na Súmula 28 do Superior Tribunal de Justiça: “*O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor*”.

No entanto, se resumindo a análise a ser feita a seguir apenas ao objeto do presente trabalho, qual seja, a alienação fiduciária, a exclusão dessa do rol dos créditos submetidos à recuperação judicial, está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais. Assim, para ser considerada um negócio jurídico formal, a propriedade fiduciária deve observar os requisitos previstos no artigo 1.361, §1º do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
 § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
 [...]

Deste modo, a eficácia da alienação fiduciária está condicionada a formalização de um contrato escrito, podendo esse ser público ou particular, sendo que o referido instrumento, para surtir efeitos contra terceiros ou *erga omnes*, deverá ser apresentado para registro perante o competente cartório de registro de títulos e documentos, qual seja o do domicílio do devedor. Isto porque a alienação fiduciária em garantia envolve a publicidade do ato jurídico. A ausência

do registro perante o cartório de registro de títulos e documentos competente, segundo jurisprudência, “[...] *faría com que o crédito se submetesse à recuperação judicial, sendo classificado como quirografário*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 371). Ainda, segundo lições de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2018, p. 372):

Ainda, sujeitar-se-ia ao regime recuperatório o crédito: (i) quando a garantia fosse registrada extemporaneamente (após o ajuizamento da recuperação judicial); (ii) quando fosse registrada em cartório outro que não o de títulos e documentos; (iii) quando fosse registrada em cartório que não o de domicílio do devedor; ainda, (iv) quando a garantia fiduciária não cobrisse todo o crédito – o que faria com que o crédito não coberto pelo valor do bem dado em garantia fosse quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Ademais, o referido instrumento, além de exigir o registro cartorário, deve apresentar as exigências previstas no artigo 1.362 do Código Civil:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:
 I - o total da dívida, ou sua estimativa;
 II - o prazo, ou a época do pagamento;
 III - a taxa de juros, se houver;
 IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

De acordo com o dispositivo acima, uma vez que se trata de uma garantia real, o contrato de alienação fiduciária deverá apresentar o valor total do principal garantido. Contudo, por vezes a propriedade fiduciária pode garantir uma dívida a ser futuramente contraída pelo devedor. Diante desse cenário, a legislação civil permite, nesses casos, a indicação de uma estimativa do valor a ser garantido (TARTUCE, 2019, p. 731).

Outra exigência do Código Civil é a necessidade de se avençar o prazo do pagamento, uma vez que esse constitui o termo final da dívida, existente em favor do devedor, nos termos do artigo 133 do Código Civil (TARTUCE, 2019, p. 731).

A obrigatoriedade da descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação visa, como o próprio inciso já dispõe, a individualização do bem objeto da garantia, se especificando o objeto transferido em garantia ao credor. Isso ocorre em todos os demais direitos reais, como a hipoteca, penhor e anticrese, garantindo a eficácia *erga omnes* do direito real e permitindo “[...] *que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização do objeto no contrato é imprescindível*” (SACRAMONE, 2018, p. 208). Ressalta-se nesse contexto que

a ausência da especificação e individualização da propriedade fiduciária, ensejará a submissão dos créditos detidos por esse credor aos efeitos da recuperação judicial, incluindo-o na classe dos credores quirografários, dado que, conforme informado acima, não estarão cumpridos os requisitos legais da propriedade fiduciária, obrigação para a constituição dessa. Neste cenário, ainda, como leciona Marcelo Barbosa Sacramone (2018, p. 209-210):

A amortização dos créditos com o pagamento efetuado pelos terceiros até a liquidação da dívida principal, entretanto, somente poderá ser realizada se o crédito não for submetido à recuperação judicial. Caso contrário, o montante amortizado depois do pedido de recuperação judicial deverá ser prontamente restituído à recuperanda, pois, como crédito quirografário submetido à recuperação, o pagamento apenas poderá ser realizado nos termos do plano de recuperação aprovado.

Em resumo, a alienação fiduciária é uma garantia que, uma vez atendidas as exigências e requisitos necessários para a sua constituição e eficácia, importará na transferência de uma propriedade resolúvel do devedor em nome do credor. Nessa situação, o credor será considerado o titular da propriedade fiduciária, ou seja, possuirá a propriedade da coisa, enquanto que o devedor será investido na condição de titular de sua posse. Quitadas as obrigações do devedor que deram origem à constituição da garantia, esse poderá consolidar a propriedade fiduciária em seu nome. No contrário, diante de um inadimplemento do devedor, poderá o credor se utilizar dos mecanismos previstos em lei para satisfazer o crédito inadimplido.

5. Bens considerados essenciais à atividade empresarial

A questão a respeito dos bens considerados essenciais à atividade empresarial, até o presente momento, gera intensa discussão, especialmente no que se refere à sua conceituação. Isso porque a Lei 11.101/05, nos termos do artigo 49, §3º, exceceu dos efeitos da recuperação judicial, os créditos detidos pelos credores titulares de propriedades fiduciárias. Em especial, o referido dispositivo destacou a questão dos bens essenciais da empresa recuperanda, e como tais não seriam vendidos ou retirados da posse dessa durante o período do “*stay period*”.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do **estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** (*grifo*).

[...]

Contudo, apesar de destacar o tema em questão, a referida lei não estabeleceu um conceito objetivo para os chamados “bens de capital essenciais a atividade empresarial”. Neste sentido a doutrina entende que os bens de capital “[...] *seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda*” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 422). Assim, podemos considerar como bens de capital essenciais a planta industrial da empresa, bem como o “[...] *veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinário afeito ao processo produtivo de determinada indústria* [...]” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 422) etc. Logo, para a doutrina os bens de capital essenciais à atividade empresarial “[...] *os maquinários ou instalações utilizadas para a produção da atividade*” (SACRAMONE, 2018, p. 211).

Em um estudo aprofundado a respeito do conceito de bens de capital, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea elucidam (2018, p. 422 apud NUSDEO, 2008, p. 37-38):

Segundo a Ciência Econômica, **bens de capital são bens utilizados na produção de outros bens, especialmente bens de consumo, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final. São bens que atendem a uma necessidade humana de forma indireta, pois são empregados para gerarem aqueles bens que a isso se destinam (estes chamados bens de consumo: alimentos, vestuário, canetas, veículos de passeio, etc.).** (*grifo*) Porém, é importante lembrar que essas classificações não são estanques, tampouco aceitas universalmente pelos economistas. Alguns consideram bem de capital como sinônimo de bem de produção. Outros consideram bem de produção um conceito mais amplo, que inclui, além dos bens de capital, tudo que é utilizado para a produção de um bem final, abarcando, assim, os bens intermediários e as matérias-primas. Além disso, como nenhuma classificação é absoluta, um mesmo bem pode, de acordo com a sua destinação, ser considerado ora como bem de produção, ora como bem de consumo. Lembre-se o feijão: bem de consumo quando for utilizado como alimento, e bem de produção enquanto semente. Da mesma forma o veículo: ora bem de consumo (usualmente classificado como bem de consumo durável ou bem de uso), ora bem de produção.

Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, procurou estabelecer uma conceituação para a expressão “bens de capital essenciais”. De todos, um julgado merece destaque a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial (REsp 1758746/GO), julgado em 25 de setembro de 2019, por meio do qual apresentou uma conceituação restrita a respeito do tema, cuja ementa segue transcrita, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A lei 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que **o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo** (*grifo*). Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja

utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.(grifo)

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, *in casu*, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

Ademais, ressalta-se que a jurisprudência entende que a mera alegação da essencialidade do bem não é suficiente para classificá-lo como tal e excluído dos efeitos da recuperação judicial, sendo necessário que o “[...] devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresarial em questão” (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 423). Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça afirma, conforme decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti, em sede de Conflito de Competência (CC 153.473/PR), julgado em 09 de maio de 2018, cuja segue abaixo transcrita, que a essencialidade do bem é matéria de competência do juízo no qual se processa a recuperação judicial.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, **o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (grifo)**(art. 49, § 3º, da LRF).
2. **É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. (grifo)**
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR.

Em suma, de acordo com definições apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os bens considerados essenciais à atividade empresarial são aqueles que, direta ou indiretamente, contribuem para o processo produtivo da empresa. Contudo, para que não se incida os efeitos da recuperação judicial sobre tais bens, o devedor deverá comprovar tal classificação e essa será analisada e julgada pelo juízo onde tramita o processo de recuperação judicial da empresa. Isso se deve ao fato da jurisprudência entender que, uma vez que o juízo da recuperação é universal e possui acesso a todas as informações da empresa de forma atualizada, permitindo uma visão realista e geral da situação patrimonial do devedor, esse deverá ser o juízo competente para julgar a questão da essencialidade do bem.

6. A suspensão das ações e execuções (*stay period*)

O juízo da recuperação judicial é, como apresentado no capítulo anterior, universal, sendo competente para conhecer todas as ações cujos objetos versem sobre os bens, interesses ou negócios do devedor.

Deferido o processamento da recuperação judicial em relação à empresa em crise, todas as ações ou execuções que possam constranger os bens do empresário devedor deverão ser suspensas, conforme previsto no artigo 6º da Lei 11.101/05, abaixo transcrita:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (grifo)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

O legislador, ao estabelecer referida suspensão, também conhecida como *stay period*, procurou “[...] criar [...] um ambiente institucional para a negociação entre credores e devedores” (SACRAMONE, 2018, p. 78), impedindo, assim, a retirada de bens indispensáveis

à superação da crise econômico-financeira da empresa e respeitando o princípio de tratamento igualitário entre os credores. Deste modo, nos termos do artigo 6º acima transcrito, um dos efeitos resultantes da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial é a suspensão das ações e execuções em face do devedor, possibilitando ao devedor em crise uma “[...] *maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa [...]*” (SALOMÃO, 2019, p. 48).

Posto que a legislação falimentar permite ao devedor a renegociação de suas dívidas de forma conjunta com seus credores, observados as regras de classificação dos créditos apresentadas acima, essa, ao mesmo tempo, resguarda o patrimônio do devedor considerado imprescindível à reestruturação e readequação do mesmo, protegendo-o de eventuais constrições judiciais e afastando a ameaça da falência.

Salienta-se, contudo, que o *stay period* possui “*natureza processual, e, portanto, atua sobre o direito de ação, não envolvendo direito material*” (BEZERRA FILHO, 2019, n.p.). Neste sentido se afirma que a suspensão apenas incide sobre o “*decorso do prazo para extinção do direito de ação, não se suspendendo a contagem do prazo da prescrição aquisitiva para fins de usucapião*” (BEZERRA FILHO, 2019, n.p.). Em outras palavras, no decorrer do prazo do *stay period*, apenas se suspende, temporariamente, a exigibilidade do crédito devido pelo credor, sem que haja a suspensão do direito material em questão. Neste sentido, se mostra caracterizado a suspensão do prazo prescricional das referidas ações e execuções em decorrência da suspensão das ações e execuções, uma vez que o credor “[...] *não pode ser penalizado com a extinção de sua pretensão em decorrência de sua inércia*” (SACRAMONE, 2018, p. 79). Vale destacar que a referida suspensão não se aplica aos prazos decadenciais, visto que tais não se interrompem ou se suspendem.

Ademais, há de se destacar que o “período de respiro” não possui duração indeterminada, devendo ocorrer pelo prazo de até 180 dias contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme elucida o §4º do artigo 6º da Lei 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

[...]

Tal proteção oferecida ao devedor não pode, deste modo, “[...] *significar um sacrifício desarrazoado para os credores e, por isso, a suspensão não pode ser permanente*” (TOMAZETTE, 2019, p. 129). O legislador, ao estabelecer que a suspensão das ações deverá ocorrer dentro do prazo de 180 dias, entendeu que este seria um prazo suficiente (i) para que os credores deliberassem a respeito do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, aprovando-o ou decretando a falência da empresa, e (ii) para que ocorra a superação da crise da empresa, o que veremos adiante, é de grande discussão.

Caso a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado ocorra em prazo inferior aos 180 dias estabelecidos em lei, o Superior Tribunal de Justiça entende que as ações e as execuções, antes suspensas, fossem retomadas. Entretanto, a doutrina entende que na hipótese de concessão da recuperação judicial, haverá novação do crédito, em decorrência da homologação do plano, sendo que “*o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos da recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações ou execuções*” (BEZERRA FILHO, 2019, n.p.)

Contudo, como será analisado adiante, nem sempre o prazo legal de 180 dias é suficiente para a superação da crise da empresa e/ou para que os credores aprovem o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Nesse último caso, apesar da lei estabelecer que o referido prazo é improrrogável, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que esse pode ser prorrogado desde que apresentados “[...] *motivos razoáveis e prazos definidos para a eventual prorrogação, sob pena de desvirtuar a própria lógica da recuperação judicial*” (TOMAZETTE, 2019, p. 129):

O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6o, § 4o, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda

[...]

Ainda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6o, caput e § 4o, da Lei 11.101/05 comporte, em casos excepcionais, certo temperamento, a extrapolação do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda

Ressalta-se a importância de tema em questão dado que, em 21 de maio de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 1.397/2020 (“PL 1397/2020”), que dentre

outras medidas, estabeleceu a possibilidade dos devedores apresentarem novos planos de recuperação judicial, independentemente de terem sido homologados ou não os planos apresentados originalmente em juízo. Essa medida também inclui o direito ao devedor à um novo prazo de suspensão de ações, sendo esse limitado agora a 120 (cento e vinte) dias, bem como a inclusão de eventuais créditos detidos contra o devedor e originados após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, excetuados os financiamentos concedidos e autorizados pelo respectivo juízo da recuperação.

Além disso, o PL 1397/2020 estabeleceu também novas regras de caráter transitório que vedam a possibilidade do ajuizamento de ações de execução de dívidas e consequentes excussões de garantias, assim como à decretação de falências em caso de descumprimento de plano de recuperação judicial.

Tais medidas são de caráter temporário, se instaurando apenas durante o período de calamidade pública decretado em razão da pandemia da COVID-19, com duração de 30 (trinta) dias a contar da edição da lei, que, até a data do presente trabalho, se encontra pendente de sanção presidencial.

6.1. Exceções ao período da suspensão das ações e execuções (*stay period*)

Apesar da suspensão das ações e execuções (*stay period*) ser estabelecido de maneira ampla, transmitindo a ideia de que todas as ações e execuções em face do devedor estão submetidas à suspensão, a própria Lei 11.101/07, especialmente em seu artigo 6º, institui algumas exceções, ou seja, “[...] *define ações e execuções que não serão suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial*” (TOMAZETTE, 2019, p. 131).

6.1.1. Ações que demandem quantias ilíquidas

As ações que demandam quantias ilíquidas são aquelas que objetivam “[...] *a apuração da obrigação ou do montante desta em face do devedor, ainda que o valor já tenha sido mensurado por uma das partes*” (SACRAMONE, 2018, p. 80).

Tais ações, nos termos do §1º do artigo 6º da Lei 11.101/05, abaixo transcrito, não são suspensas pelo ajuizamento de um pedido de recuperação judicial, dado que essas “[...] *não implicarão risco de retirada do bem [...] do empresário em recuperação [...]*”, e, portanto, terão o seu prosseguimento no juízo no qual foram distribuídas (SACRAMONE, 2018, p. 80-81):

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

[...]

Contudo, a exclusão à regra do stay period ocorre até a definição do valor devido no âmbito das referidas ações.

6.1.2. Reclamações trabalhistas

A Constituição Federal, em seu artigo 114, incisos I e IX, atribui a competência do julgamento de qualquer conflito de matéria trabalhista, à Justiça do Trabalho, conforme segue abaixo:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Deste modo, exclusão das reclamações trabalhistas da suspensão estabelecida pela Lei 11.101/05, nos termos do §2º do artigo 6º da referida lei, abaixo transcrito, decorre de normativo constitucional e do fato de que algumas podem constituir ações ilíquidas que, conforme apresentado anteriormente, não se submeterá à suspensão determinada pela Lei 11.101/05.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

[...]

Todavia, dado que os créditos trabalhistas são submetidos aos efeitos da recuperação judicial, como visto no capítulo 3 acima, a exclusão desses créditos da suspensão em questão caracterizaria violação ao princípio da *par conditio creditorum*, o qual determina que não deve

haver “[...] *tratamento privilegiado de um dos credores em detrimentos dos demais da mesma classe*” (SACRAMONE, 2018, p. 81). Por essa razão, a Lei 11.101/05, no §5º do artigo 6º, conforme transcrito abaixo, determinou que a reclamação trabalhista “[...] *poderá ter prosseguimento com os atos executivos, mas desde que superado o período de suspensão e não tendo ocorrido a novação das obrigações com a homologação da aprovação do plano de recuperação judicial*” (SACRAMONE, 2018, p. 81):

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

[...]

Assim, liquidado o valor do crédito trabalhista e esse reconhecido em sentença, será inscrito no quadro-geral de credores.

6.1.3. Execuções Fiscais

As execuções fiscais, em decorrência de dispositivo (art. 187) do Código Tributário Nacional não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, como demonstrado no capítulo 3 acima. Por essa razão, tais créditos também não são suspensos, nos termos do §7º do artigo 6º da Lei 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

[...]

Contudo, tanto os créditos de natureza tributária quanto os créditos não tributários, detidos pelo poder público, podem ser abrangidos pelas execuções fiscais. Neste sentido, os beneficiários do prosseguimento dos processos de execuções fiscais não seriam apenas os créditos de natureza tributária, “[...] *mas todos os créditos do poder público que sejam inscritos*

em dívida ativa e estejam em fase de execução, mesmo que não gozem de maiores privilégios, como o caso das multas” (TOMAZETTE, 2019, p. 132).

Em contrapartida, o andamento de tais execuções fiscais poderia acarretar a excussão de garantias cujos objetos são bens considerados essenciais à atividade empresarial, prejudicando, deste modo, a superação da crise pela empresa, como já analisado acima.

Diante desse cenário, a Lei 11.101/05 possibilitou que os credores titulares de créditos tributários possam solicitar uma espécie de parcelamento no âmbito da recuperação judicial, de acordo termos e condições são previstos em lei. Por essa alternativa, a lei falimentar possibilitou que “[...] *apenas as execuções fiscais de natureza tributária não seja suspensas pelo deferimento da recuperação judicial e não se submetam aos efeitos da recuperação judicial*” (SACRAMONE, 2018, p. 85). Assim, apenas créditos fiscais não tributários, como multas administrativas, estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

6.1.4. Ações e execuções de créditos extraconcursais

Embora o *caput* do artigo 6º da Lei 11.101/05 estabeleça que a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial deve também decretar a suspensão das ações e execuções movidas em face do devedor e aquelas movidas por credores particulares dos sócios solidários, a correta interpretação do dispositivo deva ser que tal suspensão apenas se aplicaria ações cujos créditos estejam submetidos à recuperação judicial.

6.1.5. Ações e execuções em face dos coobrigados

As ações e execuções em face dos coobrigados não se submetem à suspensão prevista no artigo 6º da Lei 11.101/05. Isso porque, conforme analisado no capítulo 3 acima, ainda que o credor possua crédito habilitado no juízo da recuperação judicial, nos termos do §1º do artigo 49 da lei falimentar, esse poderá executá-lo em face do avalista coobrigado, conforme dispõe a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Tal entendimento é sustentado uma vez que, diante da previsão legal, o credor conserva todos os seus direitos e privilégios em face do devedor solidário ou coobrigado, e, ainda, não possui o risco de ter o seu crédito alterado pelo plano de recuperação judicial, a menos que concorde expressamente com tal alteração.

7. O Enunciado III do Grupo Reservado de Direito Empresarial

No âmbito dos créditos excluídos dos efeitos da recuperação judicial, em especial aqueles que outorgam ao credor posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, como apresentados e analisados no capítulo 3.2 acima, verificou-se que esses, nos termos do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conservando, desse modo, as suas condições originalmente pactuadas. Por essa razão, parte da doutrina entende que tal dispositivo “*contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’*”. (BEZERRA FILHO, 2019, n.p.).

No entanto, há de se destacar que, a própria lei, no mesmo §3º do artigo 49, visando a preservação da empresa, estabeleceu que, os credores titulares de garantias fiduciárias cujo objeto é um bem considerado essencial à atividade empresarial, estão impedidos, somente durante o prazo do *stay period*, de ajuizarem qualquer ação ou execução que retire da empresa tais bens, se submetendo, assim, às regras previstas no artigo 6º da Lei 11.101/05, o qual dispõe a respeito da suspensão das ações e execuções em face do devedor por um período de 180 dias contados da data da decisão que deferir o prosseguimento da recuperação judicial (*stay period*).

Neste sentido, em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2019, o Colendo Grupo Reservado de Direito Empresarial debateu e aprovou, dentre outros, o enunciado III, que representaria jurisprudência pacificada das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial no se refere a eventual reivindicação de bem objeto de garantia fiduciária, após o decorrer do prazo do *stay period*, a saber:

Escoado o prazo de suspensão de que trata o §4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 (*stay period*), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou vendedor, poderão ser retomados, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

Diante do enunciado III acima, aprovado pelo Colendo Grupo Reservado de Direito Empresarial, fica destacado, contudo, o conflito gerado entre os princípios norteadores da recuperação judicial, a saber, os princípios da preservação da empresa e da função social, e o entendimento decorrente do referido enunciado, o qual dispõe sobre a possibilidade do prosseguimento da excussão de garantia fiduciária, cujo objeto seja um bem considerado essencial à atividade empresarial, após decorrido o prazo de suspensão de ações e execuções previsto em lei.

A possibilidade do credor, titular de garantia fiduciária sobre um bem considerado essencial à atividade empresarial, prosseguir com a excussão de garantia sobre bem considerado essencial à atividade empresarial, retirando-o do estabelecimento do devedor, a fim de satisfazer, desse modo, o seu crédito, o qual não está submetido aos efeitos da recuperação judicial, constitui o conflito referido acima, principalmente, em virtude da existência do princípio da função social da empresa e, conseqüentemente, do princípio da preservação dessa.

Isso porque, conforme analisado no capítulo 4 acima, os bens essenciais são “[...] *os maquinários ou instalações utilizadas para a produção da atividade*” (SACRAMONE, 2018, p. 211), de tal modo que, a sua retirada do estabelecimento do devedor, poderia prejudicar a superação de sua crise, inviabilizando a sua recuperação, pois, como nas ilustres lições de Manoel Justino Bezerra Filho (2019, n.p.), “*ficará extremamente dificultada qualquer recuperação se os maquinários, veículos, ferramentas etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados*”.

Deste modo, conclui-se que tal previsão e entendimento jurisprudencial, “[...] *vem limitando bastante a eficácia da recuperação judicial, uma vez que boa parte dos credores em certas atividades se reveste dessas características e, por isso, é chamada de trava bancária, na medida em que beneficia especialmente os bancos*” (TOMAZETTE, 2019, p. 105), se questionando, assim, a previsão da lei falimentar no §3º do artigo 49, uma vez que exclui uma garantia constituída a partir de um direito real sobre coisa móvel ou imóvel, como analisado no capítulo 3.2.1. acima, característica essa presente nas demais garantias consideradas reais submetidas aos efeitos da recuperação judicial.

Ressalta-se, que, em se tratando do prazo estabelecido no §3º do artigo 49 c.c. o §4º do artigo 6º, ambos da Lei 11.101/05, deve-se considerar, ainda, o número de dias previsto, qual seja, de 180 dias a contar do despacho que defere o processamento da recuperação. Tal prazo é considerado por muitos considerado “*extremamente exíguo, insuficiente para qualquer superação de crise que tenha exigido o pedido de recuperação*” (BEZERRA FILHO, 2019, n.p.). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Egrégio tribunal, em sede de Recurso Especial (REsp. 1.660.893/MG), julgado em 08 de agosto de 2017, adotou o mesmo entendimento, cuja ementa segue transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.
3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.
- 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. (grifo)**
5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Contudo, deve-se destacar que tal entendimento nem sempre é sustentado em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por vezes os referidos tribunais entendem que as suspensões das ações e execuções sobre as garantias fiduciárias de bens essenciais, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05, por tempo indeterminado, prejudicaria o direito do credor de satisfazer o seu crédito garantido por tal bem. Desse modo, tal dispositivo é também caracterizado como uma proteção outorgada pela lei aos credores. Nas decisões, é sustentado que essa proteção não seria tão exacerbada “[...] *a ponto de inviabilizar a própria recuperação da empresa*” (TOMAZETTE, 2019, p. 134).

Nesse sentido, podemos citar a decisão proferida pelo Desembargador Hamid Bdine, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 2047207-05.2016.8.26.0000), julgado em 15 de junho de 2016, a qual segue: “[...] *não é possível admitir a suspensão da execução da garantia fiduciária por prazo indeterminado sob a simples alegação de que os bens são essências às atividades empresariais da recuperanda, pois seria equivalente a retirar a eficácia da garantia real prestada*” (fls. 06).

Do mesmo modo decidiu o Ministro Marco Aurélio Bellizze, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial (REsp 1758746/GO), julgado em 25 de setembro de 2019, cuja ementa segue transcrita abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A lei 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em "retenção" ou "proibição de retirada". **Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.** (*grifo*)

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, *in casu*, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

Em suma, apesar do fato de que a jurisprudência tem adotado o entendimento de que, após decorrido o prazo de 180 dias contados da data do despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial (*stay period*), o credor titular de posição de proprietário de bem móvel ou imóvel outorgado fiduciariamente, motivado pela satisfação de seu crédito, poderá dar ajuizar ou dar prosseguimento as ações e execuções que excutem a garantia fiduciária. Contudo, tal entendimento, como já demonstrado, prejudica a recuperação judicial, uma vez que a retirada pelo credor de bem considerado essencial à manutenção da atividade empresarial, inviabiliza a superação da crise pelo devedor, descaracterizando a sua função social, e conseqüentemente, a necessidade de sua preservação. Assim, a recuperação judicial pretendida pelo devedor em conjunto com credores perde a sua utilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, a retirada do estabelecimento do devedor de bem considerado essencial à atividade empresarial caracteriza, em síntese, a dispensabilidade do instituto da recuperação judicial de empresa motivada pela superação de sua crise econômico-financeira.

Isto porque, nos termos da Lei 11.101/05, é permitido ao credor o exercício do seu direito de exigir a satisfação do seu crédito garantido por uma propriedade fiduciária de bem essencial, este sendo considerado aquele que é imprescindível ao desenvolvimento da atividade.

De acordo com a lei, após o decorrer do período de 180 dias previsto no §4º do artigo 6º da Lei 11.101/05 (*stay period*), o credor pode exercer o referido direito por meio da desapropriação desse bem e a retirada desse do estabelecimento empresarial de uma companhia em crise, impossibilitando, assim, o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, a empresa inviabilizada, perde a sua função social e, conseqüentemente, se torna uma empresa inviável economicamente, não encontrando, assim, justificativa para a sua preservação, manutenção e conservação, violando, portanto, os princípios norteadores da recuperação judicial, a saber os princípios da função social e da preservação na empresa.

Ausentes a justificativa de conservação da empresa, que agora é considerada inviável economicamente, o instituto da recuperação judicial se encontra sem propósito, sendo necessária a decretação de sua falência e conseqüente liquidação de todos os seus bens, impactando não apenas os seus credores, mas também a sociedade como um todo, visto que essa não irá mais exercer a sua função social.

Assim, dada a importância do assunto, torna-se necessário a discussão a respeito da previsão legal que exclui os credores titulares de posição de proprietários fiduciários dos efeitos da recuperação judicial. Tais credores são excluídos em razão de uma previsão legal, que, conforme demonstrado, não encontra fundamento suficiente, visto que, conforme apresentado neste trabalho, é uma garantia constituída a partir de um direito real sobre coisa móvel ou imóvel, característica essa presente nas demais garantias consideradas reais submetidas aos efeitos da recuperação judicial.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F.C. Salles de. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

ARRUDA, Pablo Gonçalves e; SOARES, Natália de Moura. **A sujeição (ou não) de créditos ilíquidos à recuperação judicial e os poderes políticos dos credores**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/268578/a-sujeicao-ou-nao-de-creditos-iliquidos-a-recuperacao-judicial-e-os-poderes-politicos-dos-credores>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

AYOUB, Luiz Roberto, CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 5ª edição em e-book baseada na 14ª edição impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial. 1323788/DF**. Agravo interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial. Recuperação judicial. Suspensão ações e execuções individuais. Análise pelo juízo da recuperação judicial. Agravo não provido. Relator: Min. Raul Araújo, 22 de novembro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Conflito de Competência. 105345/DF**. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Conflito de Competência. Obscuridade. Inteligência do art. 49 da LFR (Lei 11.101/2005). Suspensão das ações e execuções contra o devedor. Termo inicial. Deferimento do processamento da recuperação judicial. Decisão com efeitos “ex nunc”. Embargos de Declaração acolhidos. Relator: Min. Raul Araújo, 09 de novembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial. 1758746/GO.** Recurso Especial. Recuperação judicial. Cessão de crédito/recebíveis em garantia fiduciária a empréstimo tomado pela empresa devedora. Retenção do crédito cedido fiduciariamente pelo juízo recuperacional, por reputar que o aludido bem é essencial ao funcionamento da empresa, compreendendo-se, reflexamente, que se trataria de bem de capital, na dicção do § 3º, in fine, do art. 49 da Lei N. 11.101/2005. Impossibilidade. Definição, pelo STJ, da abrangência do termo “bem de capital”. Necessidade. Trava bancária restabelecida. Recurso Especial provido. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 25 de setembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Conflito de Competência. 153473/PR.** Conflito de Competência. Recuperação judicial. Cédula de produto rural. Cessão fiduciária. Juízo acerca da essencialidade do bem para a atividade empresarial. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 09 de maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial. 1660893/MG.** Processual Civil. Recurso Especial. Ação de busca e apreensão. Deferimento do processamento da recuperação judicial. Prazo de suspensão. Alienação fiduciária. Essencialidade do bem. Avaliação necessária. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 08 de agosto de 2017.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresas.** 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** vol. 1. 20ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

ESTEVEZ, André Fernandes. **Das origens do direito falimentar à lei nº 11.101/2005.** Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%2015%20-%20Doutrina%20Nacional.pdf>>. Acesso em: 03 de junho de 2020.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019a.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 20ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019b.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 8ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. vol. 5. 15ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; TASSIGNY, Monica Mota; LIMA, Renata Albuquerque. **A evolução do instituto da falência: da pena capital à falência transnacional**. RVMD, Brasília, v. 10, nº 1, p. 209-226, Jan-jun., 2016.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas: Direito Empresarial Brasileiro**. 10ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

MOREIRA, Alberto Camiña. Bem de capital na recuperação judicial. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/292285/bem-de-capital-na-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. vol. 3. 14ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEVES, Karina Penna. **Deveres de Consideração nas Fases Externas do Contrato: Responsabilidade Pré e Pós Contratual**. 1ª edição. São Paulo: Editora Almedina, 2015.

O PL 1397/2020 E AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO À INSOLVÊNCIA. **Cescon Barrieu**, 2020. Disponível em: <<http://cesconbarrieu.com.br/insights/o-pl-1397-2020-e-as-medidas-de-prevencao-a-insolvencia/>>. Acesso em 12 de junho de 2020.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Direito Falimentar Brasileiro. **Migalhas**, 2005. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/7991/direito-falimentar-brasileiro>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Direito Falimentar Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2005. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-21/direito-falimentar-brasileiro/>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

PACHECO, Filipe Denki Belem. Os efeitos da recuperação judicial de empresas (Lei nº 11.101/05). Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://filipedenki.jusbrasil.com.br/artigos/111897606/os-efeitos-da-recuperacao-judicial-de-empresas-lei-n-11101-05>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direitos reais**. 27ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PINHEIRO, Giovanni Pereira; BARBOSA, Washington Luís Batista. Alienação Fiduciária em Garantia: principais espécies e suas particularidades. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/281650/alienacao-fiduciaria-em-garantia-principais-especies-e-suas-particularidades>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

PL ALTERA REGRAS DE RECUPERACAO JUDICIAL DE EMPRESAS DURANTE PANDEMIA. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/324088/pl-altera-regras-de-recuperacao-judicial-de-empresas-durante-pandemia>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005.** 3ª edição. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática.** 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento. 2047207-05.2016.8.26.0000.** Recuperação judicial. Suspensão da liminar de busca e apreensão afastada. Crédito fiduciário que não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Decurso do prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/205. Suspensão da execução da garantia que não deve perdurar por prazo indeterminado em razão da essencialidade do bem. Revogação da suspensão para prosseguimento da busca e apreensão dos bens dados em garantia. Recurso provido. Relator: Des. Hamid Bdine, 15 de junho de 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direitos das coisas.** vol. 4. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas.** vol. 3. 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial no direito brasileiro.** Disponível em : [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20Júnior\(2\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20Júnior(2)%20formatado.pdf). Acesso em: 12 de junho de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais.** Vol. 4. 19ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **MARINA MAIA DE SOUZA**

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº **4150131-4**, Período **Matutino**, Turma **D**,

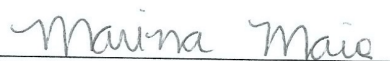
tendo realizado o TCC com o título: **Os créditos não sujeitos à recuperação judicial: A situação dos bens essenciais à atividade empresarial após o prazo do *stay period***

sob a orientação da professora: **Professora Doutora Cinira Gomes de Lima Melo**

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.



Assinatura do discente